

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0013070 – 54.2007.8.19.0028

EMBARGANTE: ROSANE RODRIGUES CHAVES

EMBARGADO 1: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

EMBARGADO 2: MOISES PAULINO EVANGELISTA

EMBARGADO 3: UNIVERSO ONLINE S/A

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA
DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.
EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na **Apelação Cível nº 0013070 - 54.2007.8.19.0028**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.





Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo embargante às fls. 443/444 no qual alega omissão e contradição do acórdão no que toca à juntada extemporânea de documentos pela primeira embargada e às informações conflitantes aduzidas pela terceira embargada.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão (fls. 435/440) enfrentou todas as questões relativas à controvérsia recursal trazida com o agravo, para onde deve se remeter o recorrente.

Com efeito, a alegação de produção de prova fora do tempo próprio é absurda, porquanto, na verdade, o que houve foi o cumprimento voluntário da sentença no tocante ao acolhimento do pedido de fornecimento de informações cadastrais.

Quanto às ditas informações conflitantes prestadas pela UOL, destaca-se que a contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela existente no acórdão e não fora dele, em documento inclusive apresentado por uma das partes litigantes.

Assim, o que o embargante pretende é tão somente o reexame da decisão em caráter infringente. Entretanto, o reexame

só é possível em casos específicos, não se revelando cabível na hipótese, porquanto inexistentes quaisquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Dessa forma, **VOTO** no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, que trazem pretensão meramente revisionista.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2010.

_____ **RELATOR**
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

